PROCESSO : 002398/2006
ORIGEM : Secretaria Municipal de Educação de Aracaju
INTERESSADO(S): Fábio Menezes Souza e Silva (Denunciante)
Tereza Cristina Cerqueira da Graça (Denunciada)
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 156/2019
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 20899 PLENO

EMENTA: Denúncia. Secretaria Municipal de Educação de Aracaju. Suposta ausência de recolhimento de verbas previdenciárias. Incompetência desta Corte para glosa. Ocorrência de prescrição. Objeto já analisado em outro processo. Pelo arquivamento. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência (em exercício), do Sr. Conselheiro **Carlos Alberto Sobral de Souza**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO da DENÚNCIA**, em face de **Tereza Cristina Cerqueira da Graça**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 28 de novembro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/12/2019 07:27:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2019 10:29:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:50:45

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada pelo delegado da Receita Previdenciária, Fábio Menezes Souza e Silva, dando conta da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias nas contratações efetivadas pela Sociedade Eunice Weaver, por meio de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de Aracaju, através das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

O parecer de admissibilidade da Coordenadoria Jurídica encontra-se à fl. 09 e, a autuação do feito está à fl. 11.

Às fls. 14/16 foram expedidas diligências aos interessados, respondidas às fls. 17/357 e fls. 369/5.154.

Em informação preliminar, às fls. 5.157/5158, a 1ª CCI opinou pelo desmembramento do processo, uma vez tratar-se de Denúncia acerca de duas unidades gestoras distintas (Secretaria Municipal de Saúde e de Educação).

O desmembramento processual efetivou-se às fls. 5.163, tendo o presente Processo mantido a instrução acerca da Secretaria de Educação. Por outro lado, foi gerado o Processo TC nº 001655/2009 para seguir com a instrução da denúncia no que tangia à Secretaria Municipal de Saúde.

Às fls. 5.170/5.173 foi juntada cópia da Decisão TC nº 17.423 – Plenário, informando do arquivamento do Processo TC nº 001655/2009.

Em informação complementar às fls. 5175/5176 a 1ª CCI opinou pelo arquivamento da presente Denúncia.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do seu procurador **Carlos Waldemar Resende Machado**, requereu o apensamento destes autos ao Processo TC nº 001496/2009, de denúncia acerca de irregularidade em convênios firmados entre a Secretaria Municipal de Educação e a Sociedade Eunice Weaver de Aracaju. O requerimento foi atendido em despacho desta Relatora às fls. 5.188.

Porém, o que acabou ocorrendo foi o apensamento daquele processo a este, passando ambos a tramitarem sob a numeração destes autos.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/12/2019 07:27:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2019 10:25:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:50:45

Em que pese a presente instrução tenha concluído pelo arquivamento desta Denúncia, a instrução da Denúncia contida nos autos do Processo TC nº 001496/2009 concluiu pela presença de irregularidades graves, razão pela qual esta Relatora proferiu voto que pode ser encontrado às fls. 5.200/5219.

Em voto de vista às fls. 5.221/5.229, o Excelentíssimo Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo apontou o equívoco do apensamento e votou pela iliquidez do presente processo.

Do mesmo modo expôs o Excelentíssimo Conselheiro Carlos Pinna de Assis em seu voto vista às fls. 5.231/5.235, sugerindo a regularização da marcha processual com o desapensamento do Processo TC nº 001496/2009 para que ambos voltassem a ter tramitação autônoma.

Sendo assim, em concordância com os Excelentíssimos Conselheiros, chamei o feito à ordem determinando o desapensamento do Processo TC nº 001496/2009 (fl. 5.238), que foi devidamente procedido à fl. 5.239.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 156/2019 (fls. 5.242/5.245), de lavra do *douto* Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo**, opinou pelo arquivamento desta Denúncia.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/12/2019 07:27:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2019 10:25:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:50:45

VOTO

Conforme relatado, em que pese a tramitação desta Denúncia tenha tido alguns equívocos quanto à possibilidade de julgamento em conjunto com outros processos, decidiu-se, ao fim, pela apreciação em separado, uma vez que cada feito tinha particularidades que tonava a reunião processual desaconselhada.

Quanto ao presente feito, relativo a Denúncia feita por delegado da Receita Previdenciária acerca da suposta falta de recolhimento de contribuições previdenciárias nas contratações efetivadas pela Sociedade Eunice Weaver, por meio de convênios firmados com a Secretaria Municipal de Educação, a equipe técnica concluiu sugerindo o arquivamento, opinativo seguido pelo *Parquet* de Contas e ao qual me filio pelas razões que seguem.

A princípio, é de se observar a Decisão TC nº 17.423/2011, juntada às fls. 5.170/5.173, exarada no Processo TC nº 001665/2009, processo que cuidou de analisar a Denúncia no que tangia à Secreta Municipal de Saúde. A referida decisão determinou o arquivamento do feito por não obedecer aos requisitos previstos no art. 45 e parágrafos da LC nº 04/90. Então, de modo a garantir a segurança jurídica e a evitar decisões conflitantes, o presente processo deve ter o mesmo desfecho, pois ambos têm objeto idêntico, diferindo somente em relação à unidade gestora.

Outro ponto a ser explorado é que a Decisão supramencionada também argumenta que a *"competência de cobrar as contribuições previdenciárias de fatos geradores já identificados pelo auditor fiscal da receita previdenciária é do próprio denunciante".* Aqui, faço uma ressalva. Em que pese à argumentação esteja correta, não tendo este Tribunal estadual competência para glosar verbas federais, isso não se impõe como um impeditivo para o sancionamento do gestor que age com irregularidade ao desrespeitar a legislação previdenciária.

Nesse sentido, ressalto que o Convênio nº 01/2006, citado no oficio exordial, já é objeto de análise do Processo TC nº 001496/2009, assim como os demais convênios firmados entre a Secretaria de Educação de Aracaju e a Sociedade Eunice Weaver.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/12/2019 07:27:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2019 10:25:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:50:45

Por fim, saliento que os fatos citados nesta Denúncia já estão prescritos, nos termos do art. 69 e seguintes do Regimento Interno. Ressalto, também, que sequer houve citação dos interessados.

Assim, acompanho a equipe técnica e o *Parquet* de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia.

Pelo arquivamento da Denúncia é como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da Coordenadoria oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 156/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **28 de novembro de 2019**, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO da DENÚNCIA**.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Presidente (em exercício), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral e, do Conselheiro Substituto **Rafael de Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/12/2019 07:27:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2019 10:25:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:50:45

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 12 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/12/2019 07:27:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2019 10:25:09
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/12/2019 13:50:45